

Registro: 2025.0000308253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005225-93.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JANE NASCIMENTO DO CARMO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005225-93.2024.8.26.0405

Apelante: Jane Nascimento do Carmo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.791

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO NO OMBRO DIREITO, COLUNA E MEMBROS INFERIORES. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da autora. Preliminar. Pedido de reabertura da instrução processual para realização de prova oral. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Lesões no ombro direito, coluna e membros inferiores. Acidente de trabalho. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO**

3. Isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes

da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção da segurada ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de JANE NASCIMENTO DO CARMO, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rubens Pedreiro Lopes*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial. Ressalvou que o INSS deverá propor ação própria para o reembolso dos honorários periciais adiantados nos autos (Tema 1.044/STJ) e determinou o recolhimento do preparo recursal, em caso de eventual interposição de recurso pelas partes (fls. 202/204).

Apela **a autora**, arguindo, **em preliminar**, a isenção no pagamento do preparo recursal, com o reconhecimento da gratuidade judiciária, e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para realização de prova oral. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas no ombro direito, coluna e membros inferiores no desempenho do labor habitual de motorista e empregada doméstica. Os documentos médicos juntados aos autos comprovam as lesões ortopédicas incapacitantes e o empregador reconheceu o acidente de trabalho. Sustenta que a análise da incapacidade deve considerar os aspectos pessoais, sociais e o impacto das

lesões no exercício das atividades exercidas, em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 210/250).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.257).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de nulidade da sentença**, com reabertura da instrução processual para produção de prova testemunhal, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

No que se refere à oitiva de testemunhas, trata-se de prova prescindível, que não se destina à comprovação de eventual redução da capacidade para o trabalho, cuja análise é restrita ao perito médico, através de exames clínicos e subsidiários, havendo documentos nos autos que permitem a adequada solução da controvérsia.

Em verdade, referida prova não tem o condão de substituir ou complementar a pericial, uma vez que testemunhas, desprovidas de conhecimento técnico, podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, se as alegadas patologias foram efetivamente desencadeadas pelo tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, ausente a incapacidade laborativa, como se verá a

seguir, descabe investigação acerca do nexu causal.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de nulidade da sentença e reabertura da instrução processual para a produção de prova oral.

Superada esta questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **isenção da segurada** no pagamento de quaisquer verbas de sucumbência e a responsabilidade do Estado de São Paulo na restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, **cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de motorista e empregada doméstica, sofreu acidente de trabalho em 31/1/2023, quando teve lesionado o ombro direito, coluna vertebral e membros inferiores, com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

A segurada apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 8/11/2023, indeferido pela autarquia (fl. 96 e fl. 170).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita Dra. *Natália Tamiko Sekiguchi* (fls. 127/142), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às lesões alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A autora tem 58 anos, é destra, laborou para o Sr. ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA JUNIOR no período de 01/04/22 a 01/03/24 na função de Motorista no Serviço Doméstico, e refere na inicial que devido a acidente tipo apresenta atualmente sequela da lesão do ombro direito, com irradiação da dor para a coluna

lombar, virilhas, joelhos e mãos.

A autora refere que em 14/02/23 sofreu acidente do trabalho, causando ruptura do tendão supraespinhal.

Refere que não foi submetida à cirurgia. Refere que o médico indicou o tratamento medicamentoso oral e injetável.

Refere que não recebeu nenhum benefício do INSS, devido a dor no ombro direito.

Refere que atualmente continua com dor no ombro direito quando faz movimentos repetitivos.

No exame físico específico foi observada ausência de limitação funcional do ombro direito.

Foi observada também, no exame físico específico, ausência de limitação funcional da coluna lombar, dos membros inferiores e das mãos.

(...)

Através da história ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que a autora não é portadora de sequela da síndrome do manguito rotador do ombro direito.

Quanto ao nexo, não podemos deixar de admitir o nexo causal da lesão acima referida com o acidente do trabalho ocorrido em 14/02/23.

Quanto à incapacidade, a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para a função habitual (Motorista no Serviço Doméstico).

Portanto, não podemos sugerir o benefício Auxílio-doença Acidentário, nem o benefício Auxílio Acidente, e nem a Aposentadoria por Invalidez Acidentária.” (fl. 132/134 - g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, a perita judicial procedeu aos exames específicos dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observados sinais inflamatórios, diminuição na mobilidade ou na força muscular, contraturas paravertebrais ou alterações à marcha (fls. 131/132). Além disso, as manobras

propedêuticas empreendidas (Teste de *Neer e Lasègue*) foram negativas, de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 149/165), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao

Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. FRATURA DA CLAVÍCULA. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA

MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso da autora. **Fratura da clavícula esquerda. Atividades habituais de promotora de vendas. Incapacidade laborativa afastada. Integral preservação da força e mobilidade do segmento previamente lesionado.** Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Mera existência de queixas álgicas não implica, necessariamente, prejuízo funcional. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laborativa. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença confirmada. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1004981-86.2024.8.26.0625; Relator: Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 24/10/2024, Data de registro: 24/10/2024 - g.n)

ACIDENTE DO TRABALHO – **Acidente de trajeto (clavícula direita) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria - Desnecessidade - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido (TJSP; Apelação Cível nº 1019632-12.2021.8.26.0405; Relator: Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 27/8/2024, Data de registro: 27/8/2024 - g.n)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão

consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexó ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

Necessário anotar que **a segurada está isenta do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isto porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício

deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção da autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência**, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator